



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 22...../2004
Sessão: 5ª Ordinária de 21 de janeiro de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/3046/2001
Auto de Infração Nº: 1/200111536
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Jeane Carneiro Barros.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Decisão com base nos artigos 139, penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Jeane Carneiro Barros*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de Entradas. Foi constatada na atualização de estoque total no período de 01/01 a 01/08 de 2001, uma omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, relatórios de entradas, saídas e estoques de 31/12/00 e de 01/08/01, no montante de R\$ 380.475,14. Informações complementares em anexo”.

Icms: R\$ 64.680,77
Multa: R\$ 152.190,06

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Anexa: Relatórios de entrada, saída, estoques e totalizador do levantamento anual de mercadorias. Consta, ainda, a planilha do SLE (sistema de levantamento de estoques) que serviu de base para a autuação.

O autuado é revel em todo as fases do processo.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, não exigindo a cobrança do ICMS. As operações realizadas são sujeitas à tributação normal, sendo o imposto debitado quando das saídas acompanhadas de notas fiscais.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PARCAL PROCEDENCIA do auto de infração. Penalidade alterada, em virtude da aplicação do artigo 123, III "a" da Lei 13.418/03.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a agosto de 2001, no montante de: R\$ 380.475,14.

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a agosto de 2001, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O autuado não apresenta defesa em nenhuma fase do processo.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais. Entretanto, não se pode exigir a cobrança do ICMS. As operações realizadas são sujeitas à tributação normal, sendo o imposto debitado quando das saídas das mercadorias acompanhadas de notas fiscais.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "a" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, com alteração da penalidade, conforme artigo 123, III "a" da Lei 13.418/03, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 380.475,14
Multa (30%) R\$ 114.142,54



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Jeane Carneiro Barros**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, com alteração da penalidade, conforme artigo 123, III "a" da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

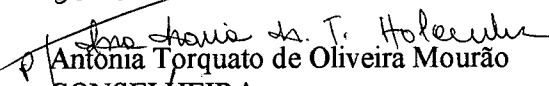
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

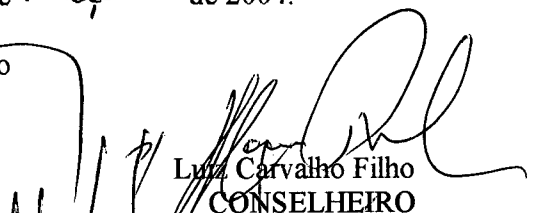

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

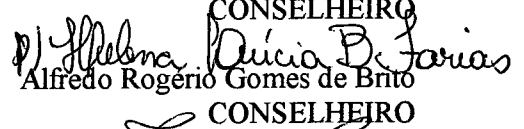

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

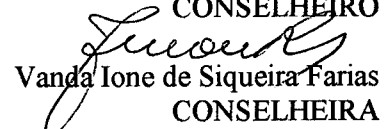
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO